



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.959, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 4.421,98 m², denominado lote n.º 1-F, quadra 01, da subdivisão do Lote 1, resultante da subdivisão do lote 70, da Gleba Lindóia e autoriza o Município a doá-la à empresa **CLASSY-GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.**, destinada à transferência e expansão de uma indústria de mármore e granitos, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

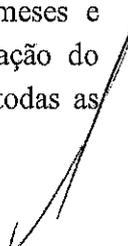


Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial área de terras com 4.421,98 m², denominado lote n.º 1-F, quadra 01, da subdivisão do lote 1, resultante da subdivisão do lote 70, da Gleba Lindóia, Município de Londrina, com as divisas confrontações constantes da matrícula n.º 77.381 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à empresa CLASSY-GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA., o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no artigo 1º desta Lei a DONATÁRIA implantará uma indústria de mármore e granitos (pias de granito, balcão em granito, balcão em granito com churrasqueira, soleiras, lavatórios de banheiro em granito pingadeiras, pisos, mesas e revestimento em túmulos).

Art. 4º As obras de transferência e expansão da indústria, com 1.750,00 m² de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 06 (seis) meses e concluídas no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de liberação do loteamento, sob pena de reversão do imóvel do domínio ao Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.





Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

2

Parágrafo Único. As obras de construção da indústria deverão ser executadas em duas etapas: sendo a 1ª etapa com 750,00 m², com início em 06 (seis) meses e término em 12 (doze) meses com um período construtivo de 06 (seis) meses, a 2ª etapa com 1.000,00 m², com início em 12 (doze) meses e conclusão em 36 (trinta e seis) meses, tendo um período construtivo de 24 (vinte e quatro) meses, além de áreas para estacionamento, circulação e pátio.

Art. 5º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I - cumprir todas as exigências pertinentes da Lei n.º 5.669/93; e
- II - criar e manter no mínimo 12 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei n.º 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I – obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho; (artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 9.284/2003); e
- II – comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.284/2003).

Art. 7º A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a:

- I – comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei n.º 5.669/1993; e
- II – comprovar a destinação de empregos para menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei n.º 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização, para controle das condições estabelecidas nas leis n.ºs 5.669/1993 e 9.284/2003, será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

Art. 9º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei Municipal n.º 5.669/1993.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

3

Art. 10. O Município de Londrina, através do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, autoriza a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados.

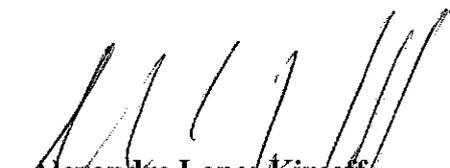
Art. 11. Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

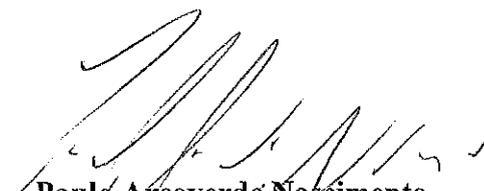
Art. 12. A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

Art. 13. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão às expensas da donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.021, de 10 de agosto de 2006.

Londrina, 26 de novembro de 2013.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO


Paulo Arcoverde Nascimento
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ref.

Projeto de Lei nº 226/2013

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.